



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.271

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS,

referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## ACÓRDÃO Nº 11.987/2020

## **PLENÁRIO**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social — SEDS. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalva: a) não comprovação do saldo na conta Bens Imóveis no valor de R\$ 6.135.448,65 (seis milhões cento e trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Regularidade com ressalva das contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor Gabriel Maia Gelpke, Secretário, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalva a não comprovação do saldo na conta Bens Imóveis no valor de R\$ 6.135.448,65 (seis milhões cento e trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) e; 2) Pela notificação do atual responsável pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, para tomar conhecimento do apurado e providenciar, nas próximas edições da espécie, a regularização da ressalva identificada, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC, em exercício

## Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.271

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS,

referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social SEDS, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor **Gabriel Maia Gelpke**, Secretário, à época, encaminhada **tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2017, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- **2.** A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/1ªIGCE (fls. 31 a 41) apurou a seguinte inconsistência e ressalva:
- 2.1. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial negativo (R\$ 74.743,80) e divergências dos saldos iniciais, entradas e saídas entre Saldo Contábil e o Registro Físico (Almoxarifado), contrariando ao art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 e;
- 2.2. Não comprovação do saldo na conta Bens Imóveis no valor de R\$ 6.135.448,65;
- **3.** Devidamente citado (fls. 43 a 49), o responsável apresentou defesa acompanhada de documentação (fls. 51 a 62).
- **4.** Instada a se manifestar, a DAFO/1ªIGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 70 a 72 dos autos.
- **5.** O Ministério Público junto a esse TCE manifestou-se à fl. 77, em pronunciamento do Ilustre Senhor Procurador, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira.
- Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 02).

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.271

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS,

referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## **VOTO**

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Tratam os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor **Gabriel Maia Gelpke**, Secretário, à época, encaminhada **tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2017, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A DAFO/1ªIGCE analisou a documentação enviada e apontou a inconsistência e ressalva descritas no Relatório Preliminar de Análise Técnica. Regularmente citado, o responsável apresentou defesa acompanhada de documentação que foi apreciada pela DAFO/1ªIGCE, por meio do Relatório Conclusivo de Análise Técnica em que se concluiu que não mais persiste a inconsistência inicialmente apurada propondo, assim, considerar regulares com ressalva as contas em análise, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalva a não comprovação do saldo na conta Bens Imóveis no valor de R\$ 6.135.448,65 (seis milhões cento e trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer, considerou irregular a prestação de contas sob análise, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 51, da LCE nº 38/1993 e propôs a instauração de tomada de contas especial para verificação da situação dos imóveis da origem.

Processo TCE n.º 124.271 Acórdão nº 11.987/2020-Plenário

Pág. 4 de 5





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Em relação ao Inventário Analítico de Bens Imóveis, não houve a sua apresentação para comprovação do montante evidenciado de R\$ 6.135.448,65 (seis milhões cento e trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), no entanto, conforme ressaltado pelo Relatório Técnico, considerando o Anexo da Portaria-STN n. 548/2015, o prazo para implantação dos procedimentos patrimoniais, como o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis era até o dia 01-01-2019. Dessa forma, considerando que o feito sob análise se refere ao exercício de 2016, não restou esgotado o aludido prazo, razão pela qual considero essa ocorrência como ressalva.

Em face do exposto, voto:

- 1. Pela Regularidade com ressalva das contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social SEDS, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor Gabriel Maia Gelpke, Secretário, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalva a não comprovação do saldo na conta Bens Imóveis no valor de R\$ 6.135.448,65 (seis milhões cento e trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos);
- 2. Pela **notificação** do atual responsável pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social SEDS, para tomar conhecimento do apurado e providenciar, nas próximas edições da espécie, a regularização da ressalva identificada, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.

## Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator